PROCESSO	**Pregão Eletrônico nº 44/2026**
PROCESSO ADMINISTRATIVO	**nº 2.985/2026**
RECORRENTE	**OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**
OBJETO	**Contratação de serviços especializados de limpeza**
PEÇA	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.985/2026

RECORRENTE: OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 44/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato que determinou sua desclassificação/inabilitação, requerendo a reconsideração da decisão e, caso não seja esse o entendimento, a remessa dos autos à Autoridade Superior, pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DO CABIMENTO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO DEVER DE REANÁLISE

O presente recurso é cabível contra ato de julgamento e/ou habilitação/inabilitação, nos termos do art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021. A própria Lei estabelece que o recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, cabendo reconsideração ou, não sendo acolhido, encaminhamento à autoridade superior.

Também é expressa a previsão do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 quanto ao efeito suspensivo do recurso até a decisão final da autoridade competente. Assim, requer-se que

nenhum ato subsequente que possa consolidar a exclusão da Recorrente produza efeitos irreversíveis enquanto pendente o julgamento deste recurso.

Mais do que reexaminar a conclusão anterior, a Administração deve enfrentar objetivamente os documentos existentes nos autos, as regras do próprio edital e as questões concretas apontadas nesta peça. A decisão recursal não pode limitar-se à repetição dos fundamentos anteriormente utilizados.

II – SÍNTESE OBJETIVA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia não exige interpretação complexa. A decisão recorrida deve ser revista porque, em pontos essenciais, desconsiderou documentos efetivamente apresentados, atribuiu ao julgamento premissas que não correspondem ao conteúdo da planilha e deixou de utilizar o mecanismo de diligência e saneamento previsto no edital e admitido pela Lei nº 14.133/2021.

1. A planilha da Recorrente contém expressamente a rubrica "Cesta Básica – R$ 315,00", embora o julgamento tenha considerado que esse custo não teria sido contemplado.

2. A Recorrente apresentou documentação contábil, ata de aprovação do balanço, registros perante a JUCESP e declaração de autenticidade, mas o conjunto documental não foi enfrentado de maneira individualizada.

3. Quanto ao FGTS, houve emissão de CRF em 30/07/2026, válida de 25/07/2026 a 23/08/2026, e a sessão foi retomada em 31/07/2026, além de o edital prever consulta/verificação pelo SICAF.

4. A planilha apresenta as rubricas de benefícios, encargos e demais componentes exigidos pelo modelo editalício, de modo que eventual divergência deveria ser tecnicamente identificada e, se sanável, submetida à diligência.

5. Quanto à insalubridade, o edital apresenta a rubrica, mas, segundo a análise da Recorrente, não define de forma objetiva, no material disponibilizado, os postos, atividades, grau, percentual e fundamento técnico que deveriam orientar a composição.

6. No ponto mais grave do procedimento, a Recorrente foi afastada sem que lhe fosse oportunizada diligência específica para esclarecimento e saneamento das questões apontadas, apesar de o próprio edital prever esse mecanismo.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância, entre outros, dos princípios da legalidade, igualdade, eficiência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e economicidade. Esses princípios não são meras referências abstratas: constituem parâmetros concretos para a condução e o julgamento da licitação.

A Administração está vinculada ao edital, mas a vinculação é recíproca. Não se pode exigir da licitante requisito, premissa econômica ou formalidade que não tenha sido claramente estabelecida, nem se pode transformar falha sanável em causa automática de exclusão quando o próprio instrumento convocatório prevê mecanismo de correção.

A desclassificação somente se sustenta quando estiver demonstrado, de forma objetiva, que existe desconformidade relevante e insanável. O art. 59 da Lei nº 14.133/2021 trata expressamente de vícios insanáveis e de desconformidades insanáveis. Logo, antes de aplicar a consequência máxima, é indispensável demonstrar por que o problema é efetivamente insanável.

No presente caso, a decisão recorrida não demonstrou, ponto a ponto, por que as questões levantadas seriam insanáveis, nem por que não poderiam ser esclarecidas por diligência. A consequência adotada foi mais gravosa do que a necessária para a finalidade de preservar a regularidade do certame.

IV – DO ERRO MATERIAL OBJETIVO: A CESTA BÁSICA DE R$ 315,00 FOI EXPRESSAMENTE PREVISTA NA PLANILHA

Este ponto é simples por se tratar de algo objetivo .

O julgamento afirma que a Recorrente não teria contemplado a cesta básica. Entretanto, a própria planilha apresentada pela OCP registra expressamente “Cesta Básica – R$ 315,00”.

Há, portanto, uma incompatibilidade objetiva entre a fundamentação da decisão e o documento efetivamente apresentado. Não se trata de interpretação jurídica ou de divergência técnica: trata-se de verificar o conteúdo de uma célula da planilha.

Se o documento contém a rubrica e o valor correspondente, não é juridicamente adequado tratá-lo como inexistente. A manutenção da desclassificação com base nessa premissa significaria preservar um fundamento documentalmente incorreto.

Requer-se, por isso, o reconhecimento expresso do erro material e a retirada desse fundamento da decisão recorrida.

V – DO BALANÇO PATRIMONIAL E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO DOCUMENTAL

A Recorrente apresentou documentação contábil, ata de aprovação do balanço, documentação registrada perante a JUCESP e declaração de autenticidade firmada por profissional contador, além dos demais documentos que compõem sua qualificação econômico-financeira.

Não basta afirmar genericamente que o balanço é “incompleto” ou “insuficiente”. A motivação deve indicar qual documento estaria ausente, qual exigência editalícia não foi cumprida, qual dispositivo do edital teria sido violado e, principalmente, por que eventual falha não poderia ser esclarecida ou saneada.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca de documentos já apresentados, desde que destinada à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, e permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A questão é ainda mais relevante diante do histórico do próprio Município, conforme exposto no capítulo seguinte, porque a mesma documentação contábil foi anteriormente submetida à Administração em certame de objeto idêntico e foi aceita para fins de classificação e habilitação.

VI – DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 530/2026: MESMO OBJETO, MESMA LICITANTE E DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL JÁ ACEITA

Há nos registros administrativos da Recorrente um fato que não pode ser ignorado no julgamento deste recurso: o Pregão Eletrônico nº 09/2026, Processo Administrativo nº 530/2026, possuía o mesmo objeto do presente certame.

Naquele procedimento, a OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. foi classificada e habilitada pela Administração, sob condução da mesma estrutura responsável pelo certame, e a documentação apresentada, inclusive a documentação contábil e o balanço patrimonial, corresponde à documentação utilizada pela empresa no presente Pregão Eletrônico nº 44/2026.

Posteriormente, o Pregão Eletrônico nº 09/2026 foi revogado. A revogação, contudo, não transforma automaticamente em irregular a documentação que havia sido anteriormente examinada e aceita, tampouco autoriza que o mesmo documento passe a ser considerado insuficiente sem que a Administração explique objetivamente o que mudou.

O ponto central é simples: se o mesmo documento foi anteriormente considerado apto pela Administração para a habilitação da mesma empresa, em certame de mesmo objeto, eventual mudança de entendimento no presente processo exige motivação específica, coerente e verificável.

A Administração deve, portanto, confrontar os dois processos administrativos, especialmente quanto ao balanço patrimonial, documentos contábeis, atas, registros da JUCESP e critérios de análise utilizados. Se houve mudança de interpretação, deve indicar qual exigência nova ou qual elemento objetivo justifica a conclusão diversa.

A segurança jurídica e a proteção da confiança não permitem que documentos idênticos recebam tratamentos incompatíveis sem explicação concreta. A Administração pode rever seus entendimentos quando houver fundamento jurídico ou fático para tanto, mas deve motivar a mudança e demonstrar sua razão.

Requer-se, assim, que sejam expressamente confrontados os autos do PE nº 09/2026 – PA nº 530/2026 com os autos do PE nº 44/2026 – PA nº 2.985/2026, especialmente quanto à documentação econômico-financeira da Recorrente.

VII – DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA: A RECORRENTE FOI EXCLUÍDA SEM QUE SE UTILIZASSE O MECANISMO DE SANEAMENTO

Este é um dos pontos centrais, pois não foi dada a recorrente a oportunidade de eventual saneamento.

A Recorrente não sustenta que a Administração deva aceitar qualquer documento novo ou permitir alteração substancial da proposta. O que se sustenta é algo juridicamente mais simples: diante de dúvidas sobre documentos já apresentados, informações preexistentes ou falhas passíveis de esclarecimento, deveria ter sido utilizado o mecanismo de diligência previsto no edital e permitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

A Lei estabelece que, após a entrega dos documentos de habilitação, a apresentação de novos documentos é restrita, mas ressalva expressamente a diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame. O §1º do mesmo artigo permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é igualmente objetiva. No Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que a vedação à inclusão de documento novo não impede a apresentação, em diligência, de documento destinado a comprovar condição preexistente e que o saneamento de falhas que não alterem a substância da proposta ou dos documentos deve ser admitido quando cabível.

No Acórdão nº 2.528/2021 – Plenário, o TCU determinou, em situação de inabilitação, o retorno do procedimento à fase anterior e a realização de diligência justamente porque o pregoeiro não havia oportunizado a correção de falha de menor importância.

A jurisprudência não autoriza diligência para criar uma condição que não existia. O que ela protege é a apuração correta de uma condição que já existia e que pode ser demonstrada, esclarecida ou complementada sem alteração substancial da proposta.

É exatamente essa distinção que se aplica ao presente caso. A Recorrente não pretende criar requisito depois da disputa. Pretende que a Administração examine documentos que já constam dos autos, verifique o SICAF, esclareça a composição da planilha e, onde houver dúvida sanável, realize diligência antes de aplicar a medida extrema de exclusão.

A sequência adotada no presente caso é inadequada: primeiro deixou-se de diligenciar; depois, a ausência do esclarecimento foi utilizada como fundamento para a exclusão. Se havia dúvida, deveria ter sido esclarecida. Se não havia dúvida, a decisão deveria demonstrar objetivamente por que os documentos eram insuficientes e por que a falha era insanável.

A Administração não pode utilizar a dúvida que deixou de esclarecer como fundamento para desclassificar a própria licitante.

VIII – DO FGTS, DA CRF E DA CONSULTA AO SICAF

A sessão do certame foi iniciada em 24/07/2026 e retomada em 31/07/2026. A Recorrente apresentou CRF emitida em 30/07/2026, com validade de 25/07/2026 a 23/08/2026.

Além disso, o edital prevê a utilização e verificação das certidões disponíveis no SICAF. Diante desse cenário, a Administração dispunha de meio oficial para verificar a situação cadastral e, caso persistisse alguma dúvida quanto ao momento exato da regularidade, poderia realizar diligência.

A questão, portanto, não deveria ser tratada de maneira automática. O que se impõe é a verificação objetiva do registro oficial e da situação da empresa no momento relevante do certame.

Requer-se que seja realizada consulta ao SICAF e, se necessário, aos registros da Caixa Econômica Federal, com juntada do resultado aos autos e enfrentamento expresso da questão.

IX – DA PLANILHA DE CUSTOS, DOS BENEFÍCIOS E DO SANEAMENTO DE EVENTUAIS FALHAS

A planilha apresentada pela OCP contém remuneração, benefícios, encargos, provisões e demais componentes de custo, com valor unitário de R$ 4.482,85 por empregado, conforme documentação da proposta.

Entre as rubricas apresentadas estão a cesta básica de R$ 315,00, auxílio-creche e demais componentes indicados no modelo de composição de custos.

Se a Administração entende que determinada rubrica foi preenchida de maneira incorreta, deve indicar precisamente qual rubrica, qual valor, qual regra do edital foi violada e qual seria o impacto sobre o preço global e sobre a exequibilidade da proposta.

O próprio edital, conforme já apontado na peça recursal, admite correção de erros de preenchimento quando preservado o valor global da proposta e prevê mecanismos de saneamento de falhas que não alterem a substância do documento.

Portanto, eventual erro formal ou aritmético não deve ser automaticamente convertido em desclassificação, especialmente quando o conteúdo econômico essencial da proposta permanece preservado.

X – DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

A proposta utiliza a Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 indicada na documentação da Recorrente, vinculada ao SIEMACO/SEAC.

Se a Administração entende que a convenção coletiva adotada não seria aplicável, deve demonstrar concretamente a categoria profissional correspondente, a atividade econômica, a abrangência territorial e a razão jurídica que afastaria a norma utilizada.

Não é suficiente afirmar que a CCT é inadequada sem indicar qual instrumento deveria ser aplicado e quais elementos objetivos demonstram a incompatibilidade da convenção apresentada.

XI – DA INSALUBRIDADE: A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE EXIGIR DA LICITANTE UMA PREMISSA QUE NÃO FOI OBJETIVAMENTE DEFINIDA

A questão da insalubridade merece tratamento separado porque pode ultrapassar o interesse individual da Recorrente e alcançar a própria modelagem econômica do certame.

O objeto envolve serviços de limpeza, com diversos postos e unidades. O Anexo de composição de custos contém a rubrica "Adicional de insalubridade". A Recorrente, seguindo os elementos disponíveis, lançou 0% e R$ 0,00.

A pergunta que precisa ser respondida pela Administração é objetiva: qual item do edital informou aos licitantes qual posto, atividade, grau e percentual de insalubridade deveriam ser considerados?

A mera existência de uma linha denominada "Adicional de insalubridade" não informa, por si só, a premissa econômica necessária à elaboração uniforme das propostas. Se a Administração entendia que determinados postos eram insalubres, deveria assegurar que essa informação estivesse suficientemente definida no instrumento convocatório e nos documentos técnicos que o integram.

Caso a Administração sustente que deveria ter sido utilizado percentual diferente de zero, deverá indicar, de forma documental: (a) os postos atingidos; (b) as atividades caracterizadas como insalubres; (c) o grau; (d) o percentual; (e) a base de cálculo; (f) o laudo ou estudo técnico utilizado; (g) a norma que fundamentou a premissa; e (h) a forma como o custo foi incorporado à estimativa oficial.

Não é juridicamente adequado deixar a variável econômica em aberto para todos os licitantes e, somente após a apresentação das propostas, utilizar uma interpretação não explicitada como fundamento para excluir uma das concorrentes.

XII – DA REPERCUSSÃO DA INSALUBRIDADE SOBRE A ISONOMIA, A COMPARABILIDADE E O JULGAMENTO OBJETIVO

Se cada licitante teve que decidir por conta própria se havia ou não insalubridade, em quais postos, em qual grau e em qual percentual, as propostas podem ter sido elaboradas a partir de premissas econômicas diferentes.

Isso repercute diretamente na comparabilidade das propostas, na análise de exequibilidade e na igualdade entre os participantes. A Administração deve demonstrar que todos os licitantes tiveram acesso às mesmas premissas técnicas e econômicas.

A Lei nº 14.133/2021 exige que o termo de referência contenha, entre outros elementos, os requisitos da contratação e as estimativas do valor da contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos parâmetros utilizados para sua obtenção. Assim, a formação do preço estimado deve possuir suporte técnico e documental.

O TCU, no Acórdão nº 1.223/2026 – Plenário, analisou contratação de serviços de limpeza em que surgiram questões relacionadas à internalização de adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo sido determinada cautelar e realizadas diligências para esclarecimento da composição dos custos. O precedente reforça a importância de apurar tecnicamente os encargos e a exequibilidade, em vez de simplesmente presumir a correção ou incorreção da planilha.

XIII – DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA TÉCNICA SOBRE A INSALUBRIDADE

Se a Administração entende que a ausência de adicional de insalubridade torna a proposta irregular, a primeira providência racional é esclarecer a premissa técnica que sustenta essa conclusão.

1. Existe laudo técnico ou documento equivalente para os locais abrangidos pelo objeto?

2. Quais postos foram classificados como sujeitos a insalubridade?

3. Quais atividades concretas justificam a incidência?

4. Qual grau foi considerado?

5. Qual percentual foi adotado?

6. Qual fundamento legal e técnico foi utilizado?

7. A premissa foi incorporada ao preço estimado da Administração?

8. As demais propostas utilizaram a mesma premissa?

Somente após esse esclarecimento será possível verificar se a desclassificação da OCP decorreu de descumprimento de uma regra objetivamente prevista ou de uma interpretação posterior acerca da formação do preço.

XIV – DO HISTÓRICO DO PE Nº 09/2026 E DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ADMINISTRATIVO COERENTE

A existência de procedimento anterior de mesmo objeto, no qual a OCP foi classificada e habilitada e no qual a documentação contábil foi aceita, reforça a necessidade de uma análise comparativa.

Não se afirma que a Administração esteja juridicamente impedida de rever entendimento. O que se afirma é que, havendo identidade de licitante, identidade do objeto e documentação essencialmente idêntica, uma conclusão diversa deve ser acompanhada de motivação concreta.

A Recorrente requer, portanto, que a decisão deste recurso registre expressamente se os documentos contábeis apresentados no PE nº 09/2026 – PA nº 530/2026 são os mesmos utilizados no PE nº 44/2026 – PA nº 2.985/2026 e, sendo afirmativa a resposta, qual elemento objetivo justifica o tratamento diferente.

Essa providência é necessária para preservar coerência administrativa, segurança jurídica, motivação e julgamento objetivo.

XV – DA MOTIVAÇÃO CONCRETA DA DECISÃO RECORRIDA

A motivação administrativa deve permitir que a licitante compreenda exatamente por que foi excluída e que a autoridade revisora possa verificar a correção da decisão.

Por isso, não é suficiente afirmar que determinado documento é insuficiente, que determinada rubrica não foi considerada ou que a proposta apresenta inconsistências. É necessário apontar o documento, o item do edital, o requisito, o fato concreto e a razão pela qual a falha é insanável.

No presente recurso, a Recorrente apresenta documentos e fatos que permitem a verificação objetiva das alegações. Se a Administração discordar, deverá enfrentar cada ponto individualmente, especialmente: cesta básica de R$ 315,00; FGTS/SICAF; balanço e documentação contábil; CCT; auxílio-creche; planilha de custos; diligência; e insalubridade.

A decisão recursal não deve simplesmente reproduzir a decisão anterior. Deve demonstrar por que cada argumento da Recorrente é acolhido ou rejeitado.

QUADRO DE PONTOS OBJETIVOS

PONTO	O QUE CONSTA	O QUE SE REQUER
Cesta básica	Planilha registra R$ 315,00.	Reconhecer erro material e afastar o fundamento.
Diligência	Questões foram resolvidas sem diligência específica.	Retorno à fase anterior e diligências cabíveis.
Balanço	Há balanço, ata, JUCESP e declaração de autenticidade.	Reanálise do conjunto documental.
PE 09/2026	Mesmo objeto; OCP anteriormente classificada/habilitada.	Confrontar os processos e motivar eventual mudança.
Insalubridade	OCP lançou 0%; premissas técnicas precisam ser demonstradas.	Indicar posto, atividade, grau, percentual e laudo/estudo.

QUADRO TÉCNICO COMPLEMENTAR

ANÁLISE DA SOLUTIONS SERVICES FACILITIES LTDA. × EDITAL DO PE Nº 44/2026

DOCUMENTO TÉCNICO-BASE: Auditoria Completa da Habilitação — Solutions Services Facilities Ltda., elaborada em 14/09/2026, com cruzamento do Edital nº 44/2026, proposta comercial, balanços/ECD 2024 e 2025, documentos societários, garantia de proposta, certidões e qualificação técnica.

A presente análise é incorporada ao recurso como quadro técnico de confronto. Seu objetivo é permitir que a Administração verifique, de forma objetiva, os requisitos do edital e os documentos apresentados pela Solutions, distinguindo descumprimentos objetivos, pontos sujeitos a diligência e itens que não devem ser utilizados como fundamento sem confirmação.

1. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA — PATRIMÔNIO LÍQUIDO

O item 9.3.3.2 do Edital exige patrimônio líquido mínimo de R$ 272.263,74, correspondente a 10% do valor estimado da contratação. O item 9.3.3.3 exige os balanços dos dois últimos exercícios sociais, e o item 9.3.3.6.3 trata dos índices econômico-financeiros.

Exercício	PL apresentado	Mínimo editalício	Diferença	Resultado
2025	R$ 111.831,76	R$ 272.263,74	R$ 160.431,98	INFERIOR
2024	R$ 193.981,78	R$ 272.263,74	R$ 78.281,96	INFERIOR

ACHADO CENTRAL: em ambos os exercícios analisados, o patrimônio líquido apresentado pela Solutions permanece abaixo do mínimo objetivo de R$ 272.263,74. Em 2025, a diferença é de R$ 160.431,98; em 2024, de R$ 78.281,96. A auditoria classificou este ponto como o fundamento mais objetivo para questionamento da habilitação econômico-financeira.

Índices financeiros: os índices apresentados para 2025 foram ILC 2,85, ILG 1,36 e ISG 1,36, todos superiores ao mínimo de 1,00. Portanto, o questionamento técnico deve se concentrar no patrimônio líquido mínimo, e não nos índices.

2. DIVERGÊNCIA SOCIETÁRIA × CONTÁBIL — CAPITAL INTEGRALIZADO

A alteração contratual registrada na JUCESP em 09/06/2025 declara capital social de R$ 300.000,00 totalmente subscrito e integralizado. Entretanto, a DMPL/ECD 2025 registra capital social de R$ 300.000,00 e, simultaneamente, R$ 270.000,00 como "capital a integralizar". A divergência não deve ser presumida como fraude nem autoriza, por si só, a soma automática de R$ 270.000,00 ao patrimônio líquido. O ponto técnico é verificar qual era a realidade patrimonial e a efetiva integralização na data relevante.

Documento	Informação	Divergência	Providência técnica
JUCESP — alteração contratual	Capital social de R$ 300.000,00 totalmente integralizado	Diverge da escrituração	Confrontar com a contabilidade
DMPL/ECD 2025	R$ 270.000,00 como capital a integralizar	Diverge do ato societário	Diligenciar data e prova da integralização
PL final 2025	R$ 111.831,76	Não se deve adicionar automaticamente os R$ 270 mil	Apurar realidade patrimonial preexistente

PEDIDO TÉCNICO: diligência específica para verificar data efetiva da integralização, comprovantes documentais/bancários existentes, conciliação contábil e compatibilidade entre o ato societário e a escrituração. A diligência deve apenas esclarecer situação preexistente, sem criar situação econômica posterior à disputa.

3. GARANTIA DE PROPOSTA — APÓLICE SOMBRERO Nº 1007507055228

O Edital, nos itens 8.14 a 8.19, exige garantia de proposta correspondente a 1% do valor estimado, equivalente a R$ 27.226,37, com validade mínima de 60 dias e possibilidade de execução nas hipóteses previstas no item 8.17. A apólice analisada apresenta valor segurado de R$ 27.226,37 e vigência de 24/07/2026 a 22/09/2026. O ponto de atenção está no alcance da cobertura, que se mostra concentrada na não assinatura do contrato, além de exclusões para obrigações não expressamente garantidas e cláusula de prevalência da apólice em caso de divergência com o edital.

Exigência	Edital	Apólice analisada	Conclusão
Valor	1% = R$ 27.226,37	R$ 27.226,37	Compatível
Vigência	Mínimo de 60 dias	24/07/2026 a 22/09/2026	Compatível em prazo
Cobertura	Hipóteses dos itens 8.17.1 a 8.17.5	Redação concentrada na não assinatura + exclusões	**Verificar aderência integral**
Divergência edital/apólice	Edital define hipóteses	Cláusula prevê prevalência da apólice	**Pedir manifestação expressa**

4. DIMENSIONAMENTO DA MÃO DE OBRA — 35 × 39 POSTOS

A auditoria identificou divergência produzida pelos próprios documentos do certame: determinadas partes do ETP/Termo de Referência indicam 39 funcionários (8 + 4 + 8 + 4 + 8 + 7), enquanto o modelo de proposta e a minuta contratual indicam 35 (8 + 4 + 8 + 4 + 6 + 5). A Solutions apresentou 35, seguindo o quantitativo do modelo de proposta.

Referência	Quantidade	Impacto	Tratamento
Modelo de proposta / minuta	35	Base seguida pela Solutions	**Reconhecer a existência de documento conflitante**
ETP/TR	39	4 postos adicionais	**Solicitar esclarecimento formal**
Custo unitário informado	R$ 6.252,62/mês	4 postos = R$ 25.010,48/mês	**Calcular impacto se 39 for vinculante**
Impacto anual	4 postos	R$ 300.125,76/ano	**Verificar eventual subdimensionamento**

CONCLUSÃO: não é tecnicamente seguro sustentar desclassificação apenas pelo número 35 enquanto a própria Administração mantém documentos conflitantes. O Esclarecer qual quantitativo é vinculante. Confirmados 39 postos como obrigatórios, o subdimensionamento deverá ser analisado e o impacto estimado é de R$ 300.125,76 por ano.

5. REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E CADASTRAL

Documento	Situação apurada	Resultado	Tratamento no recurso
CND Federal/PGFN	Emitida em 23/07/2026; válida até 19/01/2027; CPEN com efeitos de negative	REGULAR	
CNDT	Emitida em 23/07/2026; válida até 19/01/2027	REGULAR	
FGTS/CRF	CRF abrangendo 24/07/2026	REGULAR	
CND Estadual	Validade compatível com a sessão	REGULAR	
CRDA	Emitida em 23/07/2026 e válida na data da sessão	REGULAR	
CND Municipal	**Documento localizado com emissão posterior**	**VERIFICAR**	**Solicitar comprovação de validade em 24/07/2026**

6. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROPOSTA COMERCIAL

Ponto	Documento/valor	Análise	Encaminhamento
Capacidade técnica	Atestado Master Prime: 55 postos e área aproximada de 41.250 m²	Supera o patamar de 50% para 35 ou 39 postos	
Proposta Solutions	04/09/2026; R$ 218.841,70/mês; R$ 2.626.100,40/ano	35 empregados; R$ 6.252,62 por empregado	**Confrontar com quantitativo vinculante**
CCT/salário	Salário-base R$ 1.837,40; CCT 2026/2027	Compatível com a CCT analisada	
Reposição de ausentes	Inconsistência entre percentual mencionado e composição	Ponto secundário/sanável	**Pedir conferência; não sustentar sozinho**
Insalubridade	Premissa depende das atividades efetivamente exigidas	Condicional	**Diligência se houver exigência técnica comprovada**
Materiais/produtos	Relação de materiais da proposta	Ponto secundário	**Conferir especificações/quantitativos**

7. MATRIZ TÉCNICA FINAL — ACHADO × PROVA × PROVIDÊNCIA

#	ACHADO	PROVA	GRAU	PROVIDÊNCIA
1	PL 2025 abaixo do mínimo	Balanço/DMPL/ ECD 2025	MUITO FORTE	**Verificar habilitação econômico-financeira à luz do item 9.3.3.2.**
2	PL 2024 abaixo do mínimo	Balanço/ECD 2024	MUITO FORTE	**Utilizar como reforço da insuficiência.**
3	Capital integralizado na JUCESP × R$ 270 mil a integralizar na contabilidade	JUCESP + DMPL/ECD	FORTE / DILIGÊNCIA	**Conciliação e comprovação da realidade preexistente.**
4	Cobertura da garantia concentrada na não assinatura	Apólice Sombrero	FORTE	**Conferir todas as hipóteses dos itens 8.17.1 a 8.17.5.**
5	Exclusões de obrigações não expressamente garantidas	Cláusula 2.2(k) da apólice	FORTE	**Questionar alcance da cobertura.**
6	Prevalência da apólice sobre o edital em caso de divergência	Cláusula 14.3	FORTE	**Pedir manifestação administrativa.**
7	35 funcionários na proposta × 39 no ETP/TR	ETP/TR + Anexo III + proposta	MÉDIA / CONTROVERSA	**Esclarecer quantitativo vinculante.**
8	Subdimensiona	ETP/TR +	FORTE, SE	**Analisar**

#	ACHADO	PROVA	GRAU	PROVIDÊNCIA
	mento de 4 postos, se 39 for vinculante	proposta	CONFIRMADO	**desclassificação se confirmado o quantitativo obrigatório.**
9	CND Federal	Certidão de 23/07/2026	REGULAR	
10	CNDT	Certidão de 23/07/2026	REGULAR	
11	FGTS	CRF válido na data da sessão	REGULAR	
12	CND Municipal	Certidão localizada com emissão posterior	VERIFICAR	**Comprovar certidão válida em 24/07/2026.**
13	Índices financeiros	ILC 2,85; ILG 1,36; ISG 1,36	REGULAR	
14	Capacidade técnica	Master Prime — 55 postos	REGULAR	
15	Inconsistência de planilha de reposição	Proposta commercial	MÉDIA/BAIXA	**Conferir;**
16	Insalubridade	CCT/TR e proposta	CONDICIONAL	**Diligenciar se as atividades efetivamente exigirem adicional.**
17	Materiais/produtos	TR + proposta	BAIXA/MÉDIA	**Conferir especificações e quantitativos**.
18	Certificado sindical	CCT + documentação	CONTROVERSO	

8. REPERCUSSÃO NO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

O ponto econômico-financeiro é especialmente relevante porque o Edital não condiciona o patrimônio líquido mínimo à simples obtenção dos índices ILC, ILG e ISG. São requisitos que devem ser confrontados separadamente, nos termos do item 9.3.3.2 e do item 9.3.3.6.3.

A Recorrente não pretende que a Administração antecipe conclusão sem contraditório. Requer, isto sim, que os documentos da Solutions sejam efetivamente confrontados com o Edital, que eventuais dúvidas sejam diligenciadas quando juridicamente cabível e que a decisão indique, de forma individualizada, a conclusão alcançada em cada ponto.

PEDIDO COMPLEMENTAR: que a Administração proceda ao confronto formal da documentação da SOLUTIONS SERVICES FACILITIES LTDA. com os requisitos econômico-financeiros e demais condições do Edital nº 44/2026, especialmente o patrimônio líquido mínimo de R$ 272.263,74, a divergência entre JUCESP e escrituração contábil quanto ao capital, a garantia de proposta, o quantitativo de 35 × 39 postos e a validade da CND municipal, adotando a consequência editalícia cabível somente após a devida verificação e motivação.

XVI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento do presente recurso, com atribuição dos efeitos legais cabíveis.

2. A reconsideração do ato de desclassificação/inabilitação da OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., com seu retorno ao regular prosseguimento do certame.

3. O reconhecimento do erro material referente à cesta básica, uma vez que a planilha apresentada registra expressamente o valor de R$ 315,00.

4. A reanálise integral da documentação econômico-financeira, inclusive balanço patrimonial, DRE, ata de aprovação, registros perante a JUCESP e declaração de autenticidade.

5. A realização de diligência, quando necessária, para esclarecer documentos já apresentados e fatos preexistentes, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

6. A consulta ao SICAF e, se necessário, aos registros da Caixa Econômica Federal, para apuração objetiva da regularidade do FGTS no período pertinente.

7. A reanálise da Convenção Coletiva utilizada, com indicação objetiva da norma que a Administração entende aplicável, caso discorde da CCT apresentada.

8. A reanálise das rubricas de cesta básica, auxílio-creche, encargos, benefícios e demais componentes da planilha, com indicação individualizada de eventual inconsistência.

9. A aplicação do mecanismo de saneamento previsto no edital para eventual erro que não altere a substância da proposta e, quando cabível, preserve o valor global.

10. Quanto à insalubridade, que a Administração informe formalmente os postos, atividades, grau, percentual, base de cálculo, fundamento técnico e laudo/estudo utilizados, bem como se o custo correspondente foi incorporado à estimativa oficial.

11. Caso a premissa de insalubridade não esteja objetivamente definida no edital e documentos técnicos, que seja reavaliada a modelagem do certame e seu impacto sobre a isonomia, a competitividade, a comparabilidade das propostas e o julgamento objetivo.

12. A juntada e o confronto dos documentos do PE nº 09/2026 – PA nº 530/2026 com os documentos do PE nº 44/2026 – PA nº 2.985/2026, especialmente quanto ao balanço patrimonial e à documentação econômico-financeira da OCP.

13. Caso se mantenha entendimento diferente daquele adotado no PE nº 09/2026, que a Administração indique expressamente qual requisito ou circunstância objetiva justifica a mudança de interpretação.

14. O retorno do procedimento à fase anterior ao ato de exclusão da Recorrente, caso reconhecida a necessidade de diligência, saneamento ou reanálise.

15. Não sendo reconsiderada a decisão, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior, com a íntegra da motivação da decisão recorrida e manifestação específica sobre todos os pontos suscitados.

16. Que eventual decisão de manutenção da exclusão enfrente, de forma individualizada, o erro material da cesta básica, o FGTS/SICAF, o balanço, a planilha, a diligência, o histórico do PE nº 09/2026 e a questão da insalubridade.

XVII – DA RESERVA DE DIREITO DE REPRESENTAÇÃO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A Recorrente reserva-se o direito de representar aos órgãos de controle competentes, inclusive ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caso as questões objetivamente apresentadas permaneçam sem enfrentamento ou caso se confirme eventual irregularidade na condução, modelagem ou julgamento do certame.

Tal providência constitui exercício regular do direito de petição e de fiscalização da legalidade dos atos administrativos, especialmente quando a controvérsia possa ultrapassar o interesse individual da Recorrente e alcançar a isonomia entre os participantes ou a própria formação do preço estimado.

A Recorrente, contudo, requer que a questão seja solucionada no âmbito administrativo, mediante análise objetiva dos autos, realização das diligências cabíveis e correção de eventual erro material ou procedimental.

XVIII – CONCLUSÃO

A presente insurgência não pretende tratamento privilegiado. Pretende que a Administração decida com base nos documentos efetivamente existentes e nas regras que ela própria estabeleceu.

Há um erro material objetivo sobre a cesta básica de R$ 315,00. Há documentação contábil apresentada que precisa ser efetivamente examinada. Há mecanismo de consulta ao SICAF que deve ser considerado. Há previsão editalícia de saneamento e diligência que não foi utilizada para esclarecer as questões levantadas. E há uma questão relevante sobre a definição objetiva da insalubridade que precisa ser tecnicamente enfrentada.

Acrescenta-se a isso o histórico do Pregão Eletrônico nº 09/2026 – Processo Administrativo nº 530/2026, de mesmo objeto, no qual a OCP foi classificada e habilitada com documentação contábil correspondente, circunstância que exige explicação objetiva para eventual conclusão diferente no presente certame.

Por essas razões, a medida juridicamente adequada é a reconsideração do ato recorrido, com o retorno da OCP ao certame ou, subsidiariamente, o retorno do procedimento à fase necessária para diligência, saneamento e reanálise, assegurando-se decisão devidamente motivada e compatível com a Lei nº 14.133/2021 e com o próprio edital.

Nesses termos, pede deferimento.

Cajamar/SP 25 de Setembro 2026.

Assinado de forma digital por CLADEMIR CARNEIRO DO PRADO:00912281820
'Dados: 2026.09.28 14:46:57 -03'00

CLADEMIR CARNEIRO DO PRADO:00912281820

Assinado de forma digital por OCP SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA:24095039000106
'Dados: 2026.09.28 14:45:24 -03'00

OCP SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA:24095039000106

OCP SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

CLADEMIR CARNEIRO DO PRADO

SÓCIO ADMINISTRADOR

REFERÊNCIAS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS UTILIZADAS

1. Lei Federal nº 14.133/2021: arts. 5º, 59, 64, 65, 71, 165 e 168.

2. TCU, Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues – diligência e saneamento de falhas/documentos que comprovem condições preexistentes.

3. TCU, Acórdão nº 2.528/2021 – Plenário – retorno à fase anterior à inabilitação e realização de diligência para correção de falha de menor importância.

4. TCU, Acórdão nº 1.223/2026 – Plenário – contratação de serviços de limpeza e análise cautelar de questões relacionadas à internalização de adicionais e composição de custos.

OBJETO CENTRAL

Reforma da decisão de desclassificação/inabilitação da OCP, diante de erro material na análise da planilha, ausência de diligência para falhas potencialmente sanáveis, necessidade de reanálise da documentação econômico-financeira, verificação do FGTS/SICAF e esclarecimento técnico da premissa de insalubridade.

QUADRO SINTÉTICO DE CONFRONTO E APOIO A RECORRIDA

PONTO	FUNDAMENTO DA EXCLUSÃO	ELEMENTO DOS AUTOS	PROVIDÊNCIA
Cesta básica	Ausência de contemplação.	Planilha contém "Cesta Básica – R$ 315,00".	**Reconhecer erro material e afastar o fundamento.**
Balanço	Documentação insuficiente/incompleta	Balanço, ata, JUCESP e declaração de autenticidade foram apresentados.	**Reanalisar e, havendo dúvida sanável, diligenciar.**
FGTS	Regularidade não comprovada no momento relevante.	CRF de 30/07/2026 válida até 23/08/2026; sessão retomada em 31/07/2026; edital prevê SICAF.	**Consultar SICAF/CAIXA e registrar o resultado.**
Planilha	Inconsistências de custos.	Planilha contém salário, benefícios, encargos e demais rubricas.	**Indicar cada inconsistência e aplicar saneamento quando cabível.**
CCT	Convenção coletiva inadequada.	CCT 2026/2027 SIEMACO/SEAC foi utilizada.	**Indicar concretamente a norma aplicável e a razão do afastamento.**
Diligência	Dispensada antes da exclusão.	Edital e art. 64 da Lei 14.133/2021 admitem diligência/saneamento.	**Retornar à fase anterior e realizar diligências cabíveis.**
Insalubridade	0% considerado incorreto.	Edital contém a rubrica, mas não define objetivamente, segundo a Recorrente, posto/grau/percentual/fundamento técnico.	**Apresentar laudo/estudo e premissas; reavaliar impacto no certame.**
PE 09/2026	Tratamento documental diverso.	Mesmo objeto; OCP classificada e habilitada; documentação contábil correspondente; certame posteriormente revogado.	**Confrontar os dois processos e motivar eventual mudança de entendimento.**

RESUMO

1) A cesta básica de R$ 315,00 consta expressamente da planilha; 2) a documentação contábil foi apresentada e precisa ser analisada em conjunto; 3) o edital prevê consulta ao SICAF e mecanismo de diligência/saneamento; 4) a OCP foi afastada sem que as questões fossem previamente esclarecidas por diligência; 5) o PE nº 09/2026 – PA nº 530/2026 possuía o mesmo objeto e a documentação contábil da OCP foi anteriormente aceita; 6) a insalubridade precisa ser objetivamente demonstrada por posto, atividade, grau, percentual e fundamento técnico.

QUESTÕES CENTRAIS

A questão central é simples: se havia dúvida sobre documentos ou rubricas que já constavam dos autos, a Administração deveria verificar, esclarecer e, quando cabível, sanear antes de aplicar a medida máxima de exclusão. A decisão deve demonstrar concretamente por que cada falha seria insanável.

Assinado de forma digital por CLADEMIR CARNEIRO DO PRADO:00912281820
'Dados: 2026.09.28 14:44:12 -03'00

CLADEMIR CARNEIRO DO PRADO:00912281820

Assinado de forma digital por OCP SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA:24095039000106
'Dados: 2026.09.28 14:43:05 -03'00

OCP SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA:24095039000106